



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2097023-38.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350645

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2097023-38.2025.8.26.0000**, da Comarca de **São Bernardo do Campo**, em que é **agravante DOCTOR FEET PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA**, é **agravado PRISCILA BERNARDI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2097023-38.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado
Agravado de Instrumento nº 2097023-38.2025.8.26.0000
Agravante: Doctor Feet Produtos Ortopédicos Ltda
Agravado: Priscila Bernardi
Interessados: Rsd Comércio de Produtos Ortopédicos Ltda. e Telma Valéria da Silva Curiel Marcon
Comarca: São Bernardo do Campo
Juíza: Dr^(a). Tainá Guimarães Ezequiel

Voto nº 16757

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - Decisão que indeferiu a produção de prova oral - **IRRESIGNAÇÃO DA CORRÉ** - Pedido de **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL** submetido diretamente ao Órgão Colegiado, nos termos do art. 129 e 168, § 2º do RITJSP - **COMPETÊNCIA** que se firma pelo pedido inicial, nos termos do art. 103, do Regimento Interno do TJSP - Causa de pedir fundada em reparação de danos por suposta imperícia decorrente de procedimento de podologia que culminou com amputação da falange do dedo da autora - Matéria que se insere na competência das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) desta E. Corte (art. 3º, I.7, da Resolução 623/2013 do TJSP) - Determinada a remessa dos autos para redistribuição a uma das Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) - **RECURSO NÃO CONHECIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento interposto contra a r. decisão saneadora de fls. 437, proferida nos autos da **AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS** (Proc. nº

1032535-29.2017.8.26.0564), pela MM^a. Juíza da 3^a Vara Cível do Foro da Comarca de São Bernardo do Campo, Dr^a. Tainá Guimarães Ezequiel, nos seguintes termos:

“Indefiro o pedido de produção de prova oral formulado pelas partes autora (fls.423/424 e 425/426), já que desnecessária para o deslinde do feito. Além do mais, conforme entendimento pacificado no âmbito do Col. Superior Tribunal de Justiça, “O juiz é o destinatário final das provas, a quem cabe avaliar sua efetiva conveniência e necessidade [...]”(AgInt no REsp 1602667/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 11/04/2017). Assim, à míngua de outras questões pendentes, declaro encerrada a instrução processual. Preclusa esta decisão, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença na qual será analisada a preliminar que engasta-se com o mérito. Intime-se..” (g.n.)

Busca a empresa corré, ora agravante, a antecipação da tutela recursal para que seja deferida a produção de prova oral. No mérito, pugna pelo provimento do presente recurso com a reforma integral do *decisum*, confirmando-se de forma definitiva a tutela ora pretendida e a concessão da justiça gratuita em sede recursal.

Recurso tempestivo, adequadamente instruído e desacompanhado do recolhimento do preparo recursal.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. De proêmio, **INDEFIRO** a pretendida **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL**, por não estarem presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 1.019, inciso I c.c. artigo 300, do Código de Processo Civil).

Outrossim, remeto o presente recurso diretamente a julgamento, com fundamento no princípio da efetividade da tutela

jurisdicional e no da celeridade processual, mostrando-se despicienda a intimação da parte adversa para apresentação de resposta.

Pontua-se que a concentração dos atos ora determinados, tem como intuito atender ao efetivo cumprimento do quanto disposto nos artigos 5º, LXXVIII, da CF e artigos 1º, 4º, 6º, 80, IV e 139, II, todos do CPC.

Depreende-se dos autos que PRISCILA BERNARDI, ora agravada, ajuizou AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS (Proc. nº 1032535-29.2017.8.26.0564), em face de RSD COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA ME (franqueada), ora agravante, e DOCTOR FEET EXTRA ANCHIETA (franqueadora). Alega em síntese que se utilizou de serviços de podologia da segunda requerida, em razão dos quais a funcionária responsável pela limpeza de seus pés, acabou por causar um corte muito profundo e aberto em seu dedão. Enfatiza que tentou de diversas formas sanar o problema que lhe foi gerado, sem qualquer obtenção de êxito culminado com a amputação da falange de seu dedão. Pretende, portanto, a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos morais, materiais e estéticos, num total de R\$ 81.589,50.

Citadas, as rés apresentaram contestação (fls. 344/362 e 379/388), em face do que a autora se manifestou em réplica (fls. 415/419).

Instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, a ré RSD COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA, ME, que inclusive suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, pugnou pela produção de prova documental e testemunhal (fls. 425/426), sendo que a ré DOCTOR FEET PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. pugnou pela produção oitiva da autora (fls. 425/426).

Na sequência, a D. Magistrada assim se manifestou:

“Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que a

corrê RSD COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. arguiu, em preliminar, sua ilegitimidade passiva ad causam, porque o estabelecimento em que teoricamente se deram os fatos descritos na inicial foi vendido, tendo ocorrido o trespasse para LILIANE RISAFFI CHAHOUD (ou LILIANE RISAFFI DE MATOS –CPF nº. 303.192.848-24) em maio/2010, ou seja, anos antes do incidente de que se cuida. Nesse sentido, foi apresentado o instrumento contratual de fls. 368/375. Em consulta realizada via SNIPER e JUCESP, verifica-se que a Sra. Liliane era sócia administradora da pessoa jurídica ARC COMÉRCIO DE PRODUTOS ORTOPÉDICOS LTDA. (CNPJ nº. 12.439.901/0001-63), constituída em 24/05/2010, ou seja, poucos dias após o trespasse, e dissolvida por distrato social em 03/11/2015, ou seja, dois dias após o incidente, sendo que tal sociedade estava sediada no endereço indicado na inicial.

(...)

Nesse cenário, e considerando que a decisão de fl. 376 não fez expressa menção ao quanto disposto no artigo 338 do Código de Processo Civil, renovo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente expressamente se manifeste a respeito da preliminar e informe se pretende a alteração do polo passivo da demanda. Ultrapassado o prazo, venham os autos conclusos para as devidas deliberações.”

A autora informou que não pretendia alterar o polo passivo (fls. 436).

Sobreveio, então, a r. decisão ora combatida proferida nos exatos termos acima destacados.

É contra essa decisão, que a empresa corrê, ora agravante, demonstra seu inconformismo, interpondo o presente agravo de instrumento.

Com efeito, a norma exposta no artigo 103 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo dispõe que:

“A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.” (g.n.)

Desta feita, o critério de fixação da competência dos órgãos fracionários desta E. Corte, lastreia-se no pedido deduzido na inicial.

Todavia, a matéria debatida na origem não se enquadra na competência desta 38ª Câmara de Direito Privado, nos termos do art. 5º, II, 3, da Resolução nº 623/2013 desta Corte.

Como narrado na inicial, a demanda versa acerca de litígio relativo à reparação de danos decorrentes da alegada imperícia em procedimento de podologia que culminou com amputação de falange do dedo da autora.

Logo, a competência recursal para conhecer deste agravo de instrumento está afeta à E. Primeira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça, composta pelas 1ª a 10ª Câmaras, em virtude de a ação ser relativa à responsabilidade civil do artigo 951 do Código Civil, nos termos do art. 5º, I, item I.24, da Resolução nº 623/2013:

“I.24 - Ações e execuções relativas à responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil, salvo o disposto no item I.7 do art. 3º desta Resolução.”

Considerando que a hipótese dos autos envolve pedido cuja matéria implica a apreciação por uma das Câmaras que integram a Primeira Seção de Direito Privado desta E. Corte (1ª a 10ª), a redistribuição do presente recurso é medida que se impõe.

Neste sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

"Agravo de Instrumento. Ação de indenização por danos morais e danos estéticos. Decisão que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade de justiça. Inconformismo. Ação de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2097023-38.2025.8.26.0000

indenização por danos morais ajuizada contra clínica em decorrência de lesão sofrida por paciente durante procedimento estético. Litígio que se refere à responsabilidade civil do art. 951 do Código Civil. Matéria que se insere na competência das C. Câmaras 1ª a 10ª da E. Subseção I de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, I, I.24, da Resolução nº 623/2013 deste E. Tribunal de Justiça. Recurso não conhecido e encaminhado para redistribuição à sobredita E. Subseção I de Direito Privado.

(Agravo de Instrumento nº 2204641-76.2024.8.26.0000, Rel. HÉLIO NOGUEIRA, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 18/07/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA RECURSAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAL E ESTÉTICO. PROCEDIMENTO DERMATOLÓGICO E ESTÉTICO. FIOS DE POLIDIOXANOMA (PDO). USADOS, EM GERAL, PARA MELHORAR A QUALIDADE DA PELE, TRATAR RUGAS, FLACIDEZ, ENTRE OUTROS TRATAMENTOS CORPORAIS. APÓS APLICAÇÃO, SURGIMENTO NO ROSTO DO PACIENTE BURACOS, E DEFORMAÇÕES. RESPONSABILIDADE CIVIL. INTELIGÊNCIA DO ART. 951 DO CÓDIGO CIVIL (CC). MATÉRIA AFETA À COMPETÊNCIA DA 1ª à 10ª CÂMARAS DA PRIMEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DESTA CORTE. ART. 5º, I. 24 DA RESOLUÇÃO Nº 623/2013 DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP). RECURSO NÃO CONHECIDO PELA TERCEIRA SUBSEÇÃO DE DIREITO PRIVADO DO TJSP, COM DETERMINAÇÃO DE REMESSA. No caso em julgamento, trata-se de ação principal indenizatória fundada na falha na prestação de serviços estéticos/dermatológicos denominado "Fios de PDO". Esse conflito de interesses está amparado na responsabilidade civil prevista no art. 951 do CC, cuja competência recursal é da Primeira Subseção, entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Tribunal de Justiça e São Paulo (TJSP), nos termos do art. 5º, I. 24, da Resolução nº 623/2013."

(Agravo de Instrumento nº 2194185-38.2022.8.26.0000, Rel. ADILSON DE ARAUJO, 31ª Câmara de Direito Privado, j. 24/08/2022, TJSP)

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo **NÃO CONHECIMENTO** do presente recurso, com determinação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2097023-38.2025.8.26.0000

redistribuição à uma das Colendas Câmaras da Primeira Seção de Direito Privado (1ª a 10ª) desta E. Corte.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator